



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO Nº 4/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - MPC/TO**, por intermédio de seus Procuradores abaixo assinados, no uso de suas atribuições institucionais e legais, que lhe são conferidas pelo artigo 127 c/c o artigo 130 da Constituição Federal de 1988, pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/1993), assim como pelo artigo 145 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (Lei n.º 1.284/2001), e

CONSIDERANDO a situação de pandemia, assim declarada pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID - 19) e sua notória escala nacional que ultrapassa os limites da saúde e alcança danos de ordem econômica e social em todos os estados federados;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública no território nacional, exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no artigo 2º da Lei n.º 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o artigo 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO a Medida Provisória n.º 926, de 20 de março de 2020, que altera a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que o Estado do Tocantins reconhece o estado de calamidade que atinge a população de seu território, nos termos do Decreto Estadual n.º 6.072, de 21 de março de 2020;

Ministério Público de Contas do Estado do Tocantins
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 1, Lts. 1 e 2
Plano Diretor Norte - Cep: 77006-002 – Palmas/TO
Fone: (63) 3232-5839



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

CONSIDERANDO que, possivelmente, em decorrência da mencionada pandemia, os órgãos jurisdicionados, tanto na esfera estadual quanto na municipal, socorrer-se-ão da prerrogativa prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993, que autoriza que o Poder Executivo aumente créditos orçamentários e permite a compra ou contratação de bens e serviços de forma simplificada;

CONSIDERANDO, ainda, a recente disposição introduzida em nosso ordenamento jurídico, através do artigo 4º da Lei n.º 13.979/2020, que torna dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o conceito vigente para situação de emergência e estado de calamidade pública estão descritos no artigo 2º do Decreto n.º 7.257, de 04 de agosto de 2010, sendo considerada situação de emergência *a situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido*, e o estado de calamidade pública *a situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido*;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar a responsabilidade fiscal dos gestores públicos que não se incluam nos critérios necessário para a decretação de situação de emergência e estado de calamidade pública e, por conseguinte, não fazem jus ao disposto no artigo 65 da Lei Complementar n.º 101/2000 e no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993;

CONSIDERANDO o Ato n.º 117/2020 deste Ministério Público de Contas, que criou a comissão especial para acompanhamento das ações decorrentes do estado de emergência provocado pela pandemia do coronavírus (COVID-19) no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, e adotou outras providências;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso IV, do Ato supracitado atribui à comissão especial a conferência e identificação no tocante ao preenchimento dos requisitos pelos Municípios e pelo Estado quanto à necessidade de decretação de calamidade pública;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, §1º, da Portaria n.º 743, de 26 de março de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional, estabelece rito específico para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federados, decorrentes de desastre relacionado à contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19);

Ministério Público de Contas do Estado do Tocantins
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 1, Lts. 1 e 2
Plano Diretor Norte - Cep: 77006-002 – Palmas/TO
Fone: (63) 3232-5839



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

CONSIDERANDO o Ofício n.º 273/2020 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, encaminhado ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, que apresenta algumas orientações e solicitações ao Poder Legislativo Estadual, as quais se fazem necessárias devido à instalada pandemia proveniente do novo Coronavírus (COVID-19), com especial relevo à importância em estabelecer uma criteriosa apreciação nos processos de decretação de estado de calamidade ou estado de emergência, em cumprimento ao que estabelece o artigo 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 6.083, de 13 de abril de 2020, que dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, recomendando a adoção de medidas para o Distanciamento Social Seletivo (DSS), em consonância com os Boletins Epidemiológicos n.º 7 e n.º 8, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que entre as competências institucionais do Ministério Público figura a expedição de recomendações aos poderes estaduais e municipais para o exercício da defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, nos termos do artigo 27, I, parágrafo único, e inciso IV da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP);

Este órgão Ministerial **RESOLVE** expedir, em caráter orientativo, **RECOMENDAÇÃO** aos titulares do Poder Executivo Municipal para que:

a) observem a necessidade da decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, sendo imprescindível o atendimento dos procedimentos e critérios estabelecidos no artigo 2º, §1º, da Portaria n.º 743, de 26 de março de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional;

b) caso já tenham expedido o decreto de situação de emergência ou estado de calamidade pública, os jurisdicionados poderão utilizar os modelos de contratações fundamentadas na Lei n.º 13.979/2020, demonstrando a devida pertinência em relação à situação concreta, com pesquisa de preços comprovada por documentos idôneos e ampla divulgação no

Ministério Público de Contas do Estado do Tocantins
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 1, Lts. 1 e 2
Plano Diretor Norte - Cep: 77006-002 – Palmas/TO
Fone: (63) 3232-5839



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Portal da Transparência, bem como mantendo a vigilância quanto ao disposto no artigo 24 da Lei n.º 8.666/1993;

c) enviem ao Ministério Público de Contas do Tocantins os atos normativos referentes às declarações de situação de emergência ou estado de calamidade pública;

d) dotem todas as medidas administrativas necessárias ao cumprimento das regras restritivas decorrentes do combate à pandemia da COVID-19, especialmente aquelas previstas em normas e orientações federais e estaduais, com destaque ao Decreto Estadual n.º 6.083, de 13 de abril de 2020, que mantém a determinação de evitar aglomerações, entre outras providências.

Publique-se.

Palmas - TO, 14 de abril de 2020